

TRIBUNAIS DE CONTAS

VENCIMENTO — EQUIPARAÇÃO — APOSTILA

— *Os aumentos de vencimentos concedidos aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos se estendem aos do Tribunal de Contas da União; nos respectivos títulos de nomeação far-se-á apostila, independentemente de nova lei ou decreto.*

— *Interpretação do art. 76, § 1.º, da Constituição.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Representação da Secretaria do Tribunal de Contas sobre a Lei n.º 1.341, de 31 de janeiro de 1951. — O Tribunal resolveu:

a) que, em face do que dispõe o art. 76, § 1.º da Constituição, é igualmente extensiva aos Ministro do Tribunal de Contas a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, concedidas aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos pelo art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro do corrente ano;

b) que os decretos de nomeação deverão ser apostilados com a indicação do acréscimo de vencimentos correspondentes ao tempo de serviço de cada Ministro e do Senhor Procurador, na forma do citado art. 13 da Lei n.º 116;

c) que se efetue o pagamento desse acréscimo de vencimentos à conta da dotação orçamentária própria, que é a destinada aos vencimentos, providenciando-se, oportunamente, a suplementação dessa dotação, se fôr necessário.

Foram votos vencedores, quanto a todos os itens, os Srs. Ministros Silvestre Péricles, Pereira Lira, Bittencourt Sampaio e Rogério de Freitas, havendo o Ministro Bittencourt Sampaio esclarecido que o saldo verificado na dotação orçamentária própria, apenas no mês

de janeiro, foi superior ao acréscimo da despesa em todo o exercício, não podendo, assim, ocorrer a hipótese de suplementação.

Os Srs. Ministros Ruben Rosa e A. Alvim Filho entendiam:

a) que o direito ao acréscimo de vencimentos deveria ser declarado mediante decreto do Executivo e não através de apostila feita pelo Tribunal;

b) que não está em vigor o art. 46 do Código de Contabilidade e, em consequência, far-se-ia mister a prévia abertura de crédito destinado ao pagamento daquele acréscimo.

Os Srs. Ministros Ruben Rosa e A. Alvim Filho declararam ainda que estavam certos de que nenhuma alteração se faria nas fôlhas de pagamento dos seus vencimentos antes de reconhecido o direito deles ao acréscimo em questão e registrada a abertura do crédito de suplementação à verba própria, conforme se procedeu anteriormente, a pedido de ambos.

Voto do Senhor Ministro A. Alvim Filho — O Sr. Homero Dutra, diretor da Secretaria do Tribunal de Contas, dirigiu, em data de 13 deste mês, ao Sr. Ministro Joaquim Henrique Coutinho, presidente do mesmo Tribunal, a representação do teor seguinte (fls. 1):

A Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro deste ano (Lei Orgânica do Ministério Pú-

blico) estabelece no art. 82: — E' extensiva aos membros do Ministério Público da União e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Militar e juizes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho, a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

O art. 13 da Lei n.º 116, acima citada, prescreve: — § 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo.

Como se vê da redação dada ao art. 32, a vantagem da gratificação adicional foi estendida aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Estando os Ministros dêste Tribunal equiparados aos Ministros do egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do § 1.º do art. 76 da Constituição, é certo que a vantagem referida se estende, também, aos mesmos Senhores Ministros do Tribunal de Contas.

Por outro, sendo o Procurador junto a êste Tribunal membro do Ministério Público da União, nos termos dos arts. 3.º e 29 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, ao mesmo se aplica igualmente a Lei n.º 1.341, mencionada.

Assim, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o assunto, solicitando permissão, para que, desde já, se faça a apuração do tempo de serviço de cada um dos interessados, incluindo-se em fôlhas as respectivas importâncias, por conta da dotação de Cr\$ 168.000,00 da Verba 1 — Consignação III — S/C 15 — do vigente Orçamento do Tribunal de Contas, calculando-se em seguida o *quantum* necessário, para o pagamento até o fim do ano, para o efeito de suplementação, mediante mensagem ao Congresso Nacional.

Dita representação foi distribuída, a 14 dêste mês, ao Sr. Ministro Bittencourt Sampaio, que a apresentou em mesa na sessão de hoje.

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, a quem o Sr. Ministro relator pediu, na mesma sessão, parecer sobre a representação em aprêço, o ofereceu oralmente, favorável às providências aí sugeridas.

O Tribunal de Contas resolveu (fls. 3):

a) que, em face do que dispõe o art. 76, § 1.º, da Constituição, é igualmente extensiva aos Ministros do Tribunal de Contas a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, concedidas aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos pelo art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro do corrente ano;

b) que os decretos de nomeação deverão ser apostilados com a indicação do acréscimo de vencimentos correspondente ao tempo de serviço de cada Ministro e do Senhor Procurador, na forma do citado art. 13 da Lei n.º 116:

c) que se efetue o pagamento dêsse acréscimo de vencimentos à conta da dotação orçamentária própria, que é a destinada aos vencimentos, providenciando-se, oportunamente, a suplementação dessa dotação, se fôr necessário.

Dos apontamentos, para a ata, consta o seguinte (fls. 4):

Foram votos vencedores, quanto a todos os itens, os Srs. Ministros Silvestre Péricles, Pereira Lira, Bittencourt Sampaio e Rogério de Freitas, havendo o Ministro Bittencourt Sampaio esclarecido que o saldo verificado na dotação orçamentária própria, apenas no mês de janeiro foi superior ao acréscimo da despesa em todo o exercício, não podendo, assim, ocorrer a hipótese de suplementação.

Os Srs. Ministros Ruben Rosa e A. Alvim Filho entendiam:

a) que o direito ao acréscimo de vencimentos deveria ser declarado mediante decreto do Executivo e não através de apostila feita pelo Tribunal;

b) que não está em vigor o art. 46 do Código de Contabilidade e, em consequência, far-se-ia mister a prévia abertura de crédito destinado ao pagamento daquele acréscimo.

Os Srs. Ministros Ruben Rosa e A. Alvim Filho declaram ainda que estavam certos de que nenhuma alteração se faria nas folhas de pagamento de seus vencimentos antes de reconhecido o direito dêles ao acréscimo em questão e registrada a abertura do crédito de suplementação à verba própria, conforme se procedeu anteriormente a pedido de ambos.

VOTO

A Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, criou uma nova tabela de vencimentos dos membros da magistratura do Distrito Federal e dos Territórios, a qual passaria a constituir-se a Tabela XI, integrante do decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945 (artigo 1.º).

Determina, também, no art. 2.º:

Os magistrados mencionados no art. 1.º, que contarem mais de dez anos de serviço no respectivo tribunal ou na respectiva entrância, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos de função no tribunal ou na entrância, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo.

E, além disso, estabeleceu, no art. 4.º:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 5.378.500,00, necessário à despesa prevista nesta lei”.

Posteriormente, a Lei n.º 116, de 15 de outubro daquele ano, fixou as regras seguintes:

“Art. 13. E' assegurado ao Procurador Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos curadores, com os juizes de direito; aos promotores públicos, com os juizes substitutos; aos

promotores substitutos, caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.

§ 1.º Iguais direitos são assegurados aos promotores públicos e promotores substitutos dos Territórios.

§ 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos do cargo.

§ 3.º Os membros do Ministério Público, atualmente aposentados, perceberão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gozo se encontrem, dois terços do aumento concedido pela presente lei”.

E prescrevia, no art. 15:

“O Poder Executivo enviará dentro de trinta dias, ao Congresso Nacional, a demonstração do crédito especial necessária às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício”.

Agora, diz a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro último, sobre a organização do Ministério Público da União:

“Art. 82. E' extensiva aos membros do Ministério Público da União e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Militar e juizes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947.

§ 1.º Os titulares de cargos em comissão, que forem membros do Ministério Público da União, perceberão as vantagens previstas neste artigo, correspondentes ao cargo efetivo.

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo aos Ministros aposentados na vigência da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947”.

Nenhuma autorização foi dada, desta vez, ao Poder Executivo, para a abertura de crédito necessário à despesa decorrente da referida lei.

II

No processo em que é interessado o Sr. Dr. Francisco Constant de Figueiredo, quarto curador de Massas Falidas, em inatividade, procurei esclarecer em meu voto (*Diário Oficial*, de 22 de março de 1948, pág. 4.632; *Revista de Direito Administrativo*, vol. XIV, pág. 357), qual é a natureza da concessão de adicionais, que importa para todos os efeitos em melhoria ou acréscimo de vencimento.

Não se trata propriamente de uma “vantagem”, denominação errônea dada na Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro último, ao que estipula no artigo 82, princípio.

Dissera eu, referindo-me à Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947:

“A meu ver, não havia necessidade de acrescentar-se, ao art. 13 da referida lei, o § 2.º, para que os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios tivessem também direito a adicionais, desde que, no mesmo art. 13, princípio, se determina ficarem assegurada “igualdade de vencimentos” com os dos juizes, de categorias correspondentes aos cargos aí mencionados.

Ao contrário, deixaria de existir a correlação entre tais vencimentos, tradicional na justiça local, conforme acentua o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em sua exposição de motivos, e colimada pela lei.

A majoração dos vencimentos dos juizes do Distrito Federal e dos Territórios, de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, foi feita, por iniciativa do Sr. Presidente da República, a fim de obedecer-se ao que dispõe a Constituição, no art. 26, § 3.º, “atendidos igualmente aos seus arts. 25 e 124, n.º VI” (Parecer do Sr. Deputado Gabriel Passos, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, in *Diário do Congresso Nacional*, de 12 de dezembro de 1946, pág. 1.656).

Esclarece ainda o nobre deputado, no mesmo parecer:

“Além dêses vencimentos padrões, bitolados pelos vencimentos do Tribunal

de Justiça de São Paulo, que é o tribunal que assegura maiores vencimentos aos seus juizes (art. 26, § 3.º, da Constituição), propõe o Exmo. Sr. Presidente da República que se assegure aos “membros do Tribunal de Justiça que contarem mais de vinte anos de serviço público, ou mais de dez anos de exercício naquele Tribunal, a percepção de mais vinte e cinco por cento dos vencimentos do cargo”.

E acrescenta:

“Entendem alguns que a concessão dessas adicionais é que estabelece a real paridade entre os vencimentos dos desembargadores do Distrito Federal e os do Tribunal mais altamente remunerado dos Estados”.

Mas a concessão das adicionais teria necessariamente de estender-se aos juizes inferiores, de modo a manter-se a proporcionalidade entre os vencimentos dêstes e os dos desembargadores, determinada pela Constituição, no art. 124, n.º VI.

Essa concessão importa na majoração dos vencimentos, para todos os efeitos.

Diz o Sr. Deputado Samuel Duarte, como relator de um parecer, unânimeamente aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados (*Diário do Congresso Nacional*, de 24 de dezembro de 1946, pág. 2.084):

“O uso das gratificações adicionais remonta aos velhos tempos do Império. Resolvendo uma consulta, o Conselho do Estado, em sessão de 19 de janeiro de 1854, firmou êstes conceitos: — A gratificação desta última espécie é *pro labore facto* e não *pro labore faciendo*; é antes, um aumento do ordenado do que uma gratificação propriamente tal; é como um tença ou pensão, com que a lei remunera o empregado a cujo patrimônio se incorpora e, em tais condições, não depende de forma alguma do efetivo exercício do cargo e, pois, deve ser no tempo das licenças”.

E, referindo-se à emenda ao art. 13 do projeto, sobre a organização do Ministério Público, declara o Sr. Deputado Lameira Bittencourt, em parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, do qual foi relator (*Diário*

do Congresso Nacional, de 17 de julho de 1947, pág. 3.693):

“A emenda n.º 4, também da autoria do Sr. Dep. Barreto Pinto e outros, que leremos em separado, prescreve a concessão de adicionais para os membros do Ministério Público, à semelhança do que ocorre com a magistratura.

Vencendo, sinceramente, dúvidas que, de início, saltaram nosso espírito, somos pela aceitação daquela proposição, quer pela sua justiça manifesta, quer por não a entendermos ofensiva da Constituição vigente.

E consideramô-la plenamente constitucional, dentro da lógica intransponível do círculo do seguinte dilema: ou a adicional não é vencimento, e assim nada pode se arguir, dentro do espírito da nossa Lei Máxima, contra a sua legitimidade, ou como tal se considera e, então, em tal caráter, ela está *incluída no pedido do Executivo* que, como visto foi o primeiro a encarecer a necessidade da correlação entre os vencimentos da magistratura e os do Ministério Público.

Se os magistrados percebem adicionais, é evidente que essa correlação, pleiteada pelo Governo, não poderia subsistir sem idêntica concessão aos órgãos do Ministério Público.

Dessa argumentação, não há como fugir”.

Se a concessão de adicionais não tivesse o caráter de aumento de vencimentos, ficaria o legislador ordinário com a liberdade de majorá-los dessa maneira, em relação aos dos funcionários em atividade, “por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda”, sem rever concomitantemente os “proventos da inatividade”.

A Constituição, no art. 193, é permissiva:

...“se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Qualquer que seja a natureza dessa modificação, terão de ser revistos tais proventos.

É por admitir que a concessão de adicionais aos juizes da Justiça do Distrito Federal é considerada também sob o aspecto de majoração dos seus ven-

cimentos, o projeto em discussão na Câmara dos Deputados, fixando os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Militar, dos desembargadores e juizes da Justiça do Distrito Federal e dos juizes dos Territórios, sem se afastar *in totum* do critério adotado pela Lei n. 33, de 13 de maio de 1947, nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quanto à diferença que estabelece entre uns e outros, confere os vencimentos seguintes: aos ministros do Supremo Tribunal Federal, Cr\$ 24.000,00; aos ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e do Superior Militar, Cr\$. . . 22.000,00; aos desembargadores da Justiça do Distrito Federal, Cr\$ 16.800,00.

Estes, tendo “mais de dez anos de serviço no Tribunal ou mais de vinte anos de serviço público”, perceberão, por força do disposto no art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, os vencimentos de Cr\$ 21.000,00.

III

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, que fixou “os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União”, determina:

.....

Art. 8.º Os vencimentos dos auditores da Justiça Militar de segunda entrância são equiparados aos dos juizes de direito do Distrito Federal.

Art. 9.º O Corregedor da Justiça Militar terá, sôbre os vencimentos de auditor de segunda entrância, o acréscimo de dez por cento.

Art. 10. Os vencimentos dos promotores da Justiça Militar, de segunda e primeira entrâncias, são equiparados, respectivamente, aos dos promotores e promotores substitutos da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. São mantidas as vantagens de que gozam os atuais promotores da Justiça Militar, mas não terão direito a elas os que forem nomeados após a publicação desta lei.

Art. 11. Os vencimentos dos auditores e do adjunto do Procurador Ge-

ral do Tribunal de Contas são equiparados aos dos juizes de direito do Distrito Federal”.

.....
E por se entender, também, na esfera administrativa, que para essa equiparação se deverá levar em conta o acréscimo de vencimento fixado nas Leis ns. 21, de 15 de fevereiro de 1947, e 116, de 15 de outubro do mesmo ano, em benefício dos juizes da Justiça do Distrito Federal e da Justiça dos Territórios e dos membros do Ministério Público de ambas as regiões, de acordo com o tempo de serviço, o Presidente da República o concedeu, na base de vinte e cinco por cento sobre o vencimento e a partir de 1 de dezembro de 1948:

a) aos auditores, de segunda entrada, da Justiça Militar, Raul Campelo Machado, Adalberto Barreto, Mário Berredo Leal, Pedro de Melo Carvalho, Eugênio de Carvalho Nascimento e Orlando Moutinho Ribeiro da Costa (*Diário Oficial*, de 2 de setembro, 17, 27 e 28 de outubro de 1949, páginas 12.747, 14.747, 15.247 e 15.303);

b) aos promotores, de segunda entrada, da Justiça Militar, Otávio Murgel de Resende e Amarílio Lopes Salgado (*Diário Oficial*, de 5 de setembro de 1949, pág. 12.859);

c) aos auditores do Tribunal de Contas, Rogério de Freitas, Júlio Bueno Brandão Filho e Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz (*Diário Oficial*, de 27 de outubro e 4 de novembro de 1949, págs. 15.247 e 15.530);

d) ao adjunto do procurador junto ao Tribunal de Contas, Álvaro Werneck (*Diário Oficial*, de 4 de novembro de 1949, pág. 15.530).

E declara a Lei n.º 1.109, de 21 de maio de 1950:

“Art. 1.º E’ o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 384.183,30 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), para ocorrer, nos exercícios de 1948, 1949 e 1950, ao pagamento das despesas decorrentes de decretos do Poder Executivo, pelos quais os audito-

res Rogério de Freitas, Júlio Bueno Brandão Filho, Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz e Antônio Jorge Machado Lima, bem como o adjunto da procuradoria, Álvaro Werneck, obtiveram um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, combinado com o art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947”.

Dito crédito foi aberto pelo Presidente da República — (Decreto n.º 28.612, de 8 de setembro de 1950).

IV

Prescrevendo a Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, no art. 76, § 1.º, que os Ministros do Tribunal de Contas “terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos” (a quem a Lei n.º 87, de 9 de setembro de 1947, art. 1.º, confere o tratamento de Ministro), toda melhoria de vencimento que, a qualquer título, fôr atribuída a estes, será sempre extensiva a aqueles.

Nenhuma dúvida pode haver a respeito.

E’ preciso, porém, em relação à espécie, indagar-se:

a) a quem cabe reconhecer o direito ao acréscimo de vencimentos;

b) em que dotação orçamentária deve ser classificada a despesa.

V

E’ segundo entendo, o Presidente da República a quem cabe, na esfera administrativa, reconhecer aquêlê direito, a requerimento do interessado, devidamente instruído.

Há precedentes que justificam o ponto de vista em que me coloco, nesta questão.

O acréscimo de vencimento de que trata a Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, art. 2.º, foi concedido pelo Presidente da República aos desembargadores da Justiça do Distrito Federal, Álvaro de Bittencourt Belford, Augusto Sabóia da Silva Lima, Afrânio An-

tônio da Costa, Ademar Tavares, Antônio Rodolfo Toscano Espínola, Antônio Vieira Braga, Ari de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Eurico Rodolfo Paixão, Edmundo de Macedo Ludolf, Eduardo de Sousa Santos, Flaminio Barbosa de Resende, Frederico Sussekind, Francisco de Paula Rocha Lagoa, Guilherme Estelita, Enrique Fialho, José Antônio Nogueira, Júlio de Oliveira Sobrinho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Joaquim Henrique Mafrá de Laet, Leopoldo César Duque Estrada Júnior, Mário de Guimarães Fernandes Pinheiro, Mem de Vasconcelos Reis, Miguel Maria de Serpa Lopes, Nelson Hungria Hoffbauer, Sílvio Martins Texeira, Saul de Gusmão e Vicente Ferreira da Costa Piragibe (*Diário Oficial*, de 24 de abril de 1947, página 5.646).

A concessão deve ser feita após o exame dos documentos relativos ao tempo de serviço público prestado, escapando ao Tribunal de Contas competência para fazê-lo. Concede férias e licença aos seus membros (Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, art. 76, § 2.º, combinado com o art. 97, n.º III), sem, todavia, poder aposentá-los. A atribuição, para isso, é conferida ao Presidente da República, pelo fato de competir-lhe a nomeação dos ministros do referido Tribunal (Constituição federal, art. 76, § 1.º).

O Tribunal de Contas decidiu, também, que dito acréscimo de vencimento deve correr à conta da dotação destinada ao pagamento do pessoal permanente (Verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal permanente Subconsignação 01 — Pessoal permanente) prevista no orçamento em vigor para o mesmo Tribunal.

Existe aí a dotação de Cr\$ 168.000,00 (Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 15 — Gratificação adicional), à conta da qual tem sido pago o acréscimo de vencimento concedido pelo Presidente da República a três auditores do Tribunal de Contas e ao adjunto do procurador, conforme já se viu.

Há, igualmente, no orçamento em vigor, a dotação assim denominada (“gratificação adicional”):

a) de Cr\$ 5.000.000,00 para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

b) de Cr\$ 361.200,00 — para Auditores da Justiça Militar.

No orçamento para o exercício de 1950, dita dotação era:

a) de Cr\$ 3.958.000,00 para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

b) de Cr\$ 319.200,00 — para Auditores da Justiça Militar.

A dotação da Verba 1 — Consignação 1 — Subconsignação 01 — destina-se ao pagamento de vencimentos do pessoal permanente, prefixados em leis anteriores e uniformes para cada categoria ou classe.

Corre, por exemplo, à conta dessa dotação, prevista no orçamento para o Tribunal de Contas, o pagamento do vencimento de seus membros componentes, de acordo com a tabela n.º IV anexa à Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, qualquer que seja o tempo de serviço de cada um deles.

Outros acréscimos de vencimento, vinculados a uma condição especial para a sua percepção, devem correr à conta da dotação orçamentária instituída para esse fim (Verba 1 — Pessoal — Consignação VII — Outras despesas com pessoal — Subconsignação 32 — Diferença de vencimentos).

Esta dotação é, para o Tribunal de Contas, no orçamento em vigor, de Cr\$ 648.000,00. O seu quantitativo foi fixado para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimento a que fazem jus vários funcionários da secretaria do Tribunal, à vista do disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 488, de 28 de novembro de 1948.

Não poderá ser aproveitado, para o pagamento de nova diferença de vencimento, o saldo que se verifica naquela consignação (Verba 1 — Consignação I — Subconsignação 01 — de orçamento vigente), em virtude de estarem ainda por se preencher diversos cargos da secretaria do Tribunal de Contas, criados pela Lei n.º 886, de 24 de outubro de 1949.

VI

Preceitua a Constituição federal, de 18 de setembro de 1946:

“Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 75. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 77.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional”.

Em sua obra (*A Constituição Federal Comentada*, vol. II, pág. 182), diz Teófilos Brandão Cavalcânti:

“O estôrno de verbas é aplicação de uma verba para fim outro que não aquêle que foi destinado, fora, portanto, da discriminação orçamentária. Processo comum: há saldo em uma verba e *deficit* em outra, — faz-se o estôrno, a passagem, de uma para outra.

O processo é condenado porque ilude a própria estrutura financeira e jurídica do orçamento, por ato discricionário de quem o executa, sobrepondo-se, assim, à própria autoridade do Congresso”.

O termo “verbas” é empregado no art. 75, princípio, da Constituição federal, no sentido genérico, abrangendo tôdas as divisões e subdivisões delas.

Não é preciso grande esforço de raciocínio para concluir-se, à vista do exposto, que nenhuma despesa poderá ser paga sem haver crédito próprio, autorizado em lei.

Desde, pois, que a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro último, que, no artigo 82, princípio, concedeu aumento de vencimento em benefício de determinados servidores da Nação, não previu os meios para o seu pagamento, êles devem ser pedidos ao Congresso Nacional.

Deixou de subsistir, em face do sistema adotado na Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, para a execução do orçamento, “fiscalizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas” (art. 22 princípio), o que dispõe o art. 46, princípio, do Código de Contabilidade da União (Lei n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922).

O Tribunal de Contas, porém, tem entendido de maneira diferente, isto é, de que êste dispositivo ainda continua em vigor.

Somos votos vencidos o Sr. Ministro Ruben Rosa e eu.

O Tribunal de Contas manifestou-se, pela primeira vez, após a vigência da Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, sôbre o assunto, ao tomar conhecimento de um consulta que lhe fizera, a 27 de junho de 1947, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

Êste prestou ali a informação seguinte:

“Diverge o Ministério da Justiça do da Fazenda, na interpretação que está sendo dada ao art. 46 do Código de Contabilidade da União, no tocante à exceção que estabelece para os casos de pensões, vencimentos e percentagens marcadas em lei, ajudas de custo, comunicações ou transportes necessários aos serviços públicos.

Prende aquêle Ministério tenha sido suspensa a sua aplicação na vigência da Constituição de 1934, em face do art. 101, § 2.º, restabelecida com o advento da de 1937, por omissão, e no-

vamente sustada em vista do disposto no art. 77, § 3.º, da Constituição em vigor”.

E, afinal, pediu fôsse o “Ministério informado da jurisprudência” do Tribunal de Contas “sôbre a matéria e bem assim se, para os casos previstos na exceção do art. 46 do citado código, faz-se mister ainda a autorização de que cogitam o art. 240, § 1.º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e a Circular n.º 4-43 da Secretaria da Presidência da República”.

Consta da ata da sessão de 8 de agosto de 1947 (*Diário Oficial*, de 23 de agosto de 1947, pág. 11.338) o voto do Sr. Ministro Ruben Rosa, longamente fundamentado.

VII

Data venia, os decretos de nomeações feitas pelo Presidente da República, não podem ser apostilados por outrem, salvo se a Lei o determinar, para o fim nela declarado.

Há exemplos elucidativos.

Assim é que se permitiu fôsem apostilados, pela forma indicada na própria lei, os títulos de nomeação:

I — no decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940 (que reorganizou a Justiça do Distrito Federal):

“Art. 396. Os atuais escrivães das pretorias criminais passarão a servir nas novas Varas Criminais, conservando seus arquivos e continuando os processos em andamento com os novos juizes, sendo apostilados, pelo Corregedor, os respectivos títulos de nomeação, com a designação dos novos cargos”.

As disposições dos arts. 401 e 408, relativos aos avaliadores e depositários judiciais, são idênticas às daquele artigo, quanto à mesma exigência.

II — no decreto-lei n.º 2.291, de 8 de junho de 1940 (que reorganizou a Justiça do Território do Acre):

“Art. 164. Os atuais juizes municipais dos termos de Rio Branco, Xapuri, Brasília, Sena Madureira, Seabra, Feijó e Cruzeiro do Sul, cujo acesso a juiz de direito esteja assegurado em lei, passam a denominar-se juizes subs-

titutos, continuando cada um dêles a residir na sede da respectiva comarca, sendo os seus títulos apostilados, na forma do disposto no art. 119, n.º I, letra a, mediante requerimento, pelo Ministro da Justiça”.

III — no decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945 (que consolidou as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal).

“Art. 410. Os atuais distribuidores passam a ter denominação de Oficiais do Registro de Distribuição.

Parágrafo único. O atual segundo terá a numeração de quarto: o quarto a de sexto; o sexto a de oitavo; e este a de segundo feitas as apostilas em seus respectivos títulos pelo Corregedor.

VIII

O último decreto-lei (n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945) determinava também:

“Art. 436. Aos membros do Tribunal de Apelação que contarem mais de vinte anos de serviço público, dos quais quinze prestados na Justiça do Distrito Federal, fica concedida a adicional de dez por cento (10%) sôbre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Incumbe ao presidente do Tribunal de Apelação remeter à Tesouraria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os elementos necessários à execução do disposto neste artigo”.

Não esclarece quais seriam “os elementos necessários à execução do disposto” no referido artigo.

Poderá parecer que aquela adicional deveria ser incluída em fôlha de pagamento à vista, apenas dos documentos comprobatórios do tempo de serviço prestado pelo interessado, desde que o presidente do Tribunal os remetesse, para o mesmo fim, à “Tesouraria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores”.

IX

A Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro último (Lei Orgânica do Ministério

Público da União), que, no art. 82, princípio, estendeu “aos membros do Ministério Público da União e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Recursos, do Tribunal Superior Militar e juizes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho” à percepção “das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947” — determina no art. 95:

“Serão apostilados os títulos de nomeação dos funcionários cujos cargos, em virtude desta lei, sofreram alteração de nomenclatura”.

E’ só nesse caso — de alteração de nomenclatura — que a lei permite sejam apostilados os títulos de nomeação.

As procuradorias da República, por exemplo, são agora classificadas em

três categorias (art. 28 da referida Lei).

Devem por isso ser apostilados os respectivos títulos de nomeação.

X

Sou contrário à decisão do Tribunal de Contas:

a) quanto ao modo de se reconhecer o direito à concessão do acréscimo de vencimento, ora previsto em lei;

b) quanto à classificação da despesa, à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal permanente — Subconsignação 01 — Pessoal permanente (do orçamento em vigor para o Tribunal de Contas).

E’ o meu voto.